



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16692.722718/2015-34</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.070 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | NATURA COSMÉTICOS S/A                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/2004

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. O fator relevante para determinar se há a incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento recurso voluntário. Vencida a Conselheira Laura Baptista Borges.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NATURA, em razão de Manifestação de Inconformidade proferida no Processo Administrativo que trata de Declaração de Compensação ativa nº 41557.68564.240113.1.3.57-5155, no montante de R\$ 1.551.274,40, transmitida eletronicamente e baixada para tratamento manual, na qual a contribuinte informa a utilização de crédito decorrente da ação judicial nº 0010838-40.2005.4.03.6100 – 10ª VF/SP, vinculada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 10882.724624/2012-33.

A Declaração de Compensação não foi homologada, tendo em vista o não reconhecimento do crédito pleiteado.

A autoridade fiscal alega que o crédito da contribuinte advém de decisão judicial transitada em julgado, que considerou inaplicável a alteração da Base de Cálculo instituída pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Aduz que o faturamento da empresa decorre exclusivamente de suas receitas de aplicações financeiras, não possuindo esta qualquer atividade comercial, seja de mercadorias ou de serviços, o que torna tais receitas as únicas de seu objeto social.

Da análise dos documentos contábeis (balancetes) apresentados pelo contribuinte, bem como das fichas das DIPJ consultadas, referentes aos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2001, para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, e de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, para a Cofins, verificou-se que a única atividade da empresa é a apuração de receitas de aplicações financeiras. Isso indica que essas receitas decorrem da aplicação do patrimônio dos acionistas da empresa, fazendo parte do exercício das atividades sociais efetivas dessa empresa de investimentos. Informa, ainda, que o CNAE da empresa é definido como “Holdings de Instituições não Financeiras”, ou seja, empresas que tenham por objeto social a participação em outras empresas.

A interessada, em sede de manifestação de inconformidade, insurge-se alegando que a autoridade fiscal adotou entendimento equivocado de que, pelo fato de a Natura

Empreendimentos S.A. ser uma empresa holding, suas receitas deveriam ser classificadas como receitas típicas/operacionais da empresa e, portanto, enquadradas no conceito de faturamento.

Com fundamento na decisão do Superior Tribunal de Federal - STF, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346084/PR, defende que “faturamento compreende a receita decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, independentemente da atividade desempenhada pelo contribuinte ou sua natureza”.

O acórdão 109-007.766 da DRJ entendeu que, como as receitas de aplicações financeiras são as únicas receitas da empresa e são oriundas de sua única atividade empresarial, devem integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Com isso restaram rejeitadas as alegações da manifestante, mantendo-se a decisão proferida no despacho decisório pela não homologação da Declaração de Compensação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/2004 REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O fator relevante para determinar se há a incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade comercial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 28/02/1999 a 30/11/2001 A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. O fator relevante para determinar se há a

incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade comercial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso voluntário, o recorrente alega que, com o trânsito em julgado obtido, a Natura Empreendimentos faz jus à compensação de todo e qualquer valor de PIS e COFINS recolhido sobre receita que não decorra da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviço, não importando o fato de se tratar de uma holding não financeira cujas receitas sejam primordialmente financeiras.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja integralmente homologada a compensação objeto da DCOMP nº 41557.68564.240113.1.3.57-5155, reconhecendo-se a extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, com a subsequente baixa definitiva do correlato processo administrativo de cobrança. E, subsidiariamente, que se reforme o V. Acórdão recorrido, a fim de que seja parcialmente homologada a compensação objeto no tocante às receitas de juros sobre capital próprio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, relatora.

Recurso tempestivo.

Passo à análise do mérito.

Conforme relatório, não restou homologada a compensação requerida sob o fundamento que o trânsito em julgado obtido na Ação Declaratória não autorizaria a Recorrente a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS suas receitas decorrentes de aplicações financeiras, na medida em que representariam receitas decorrentes da atividade típica de uma holding.

Assim, a controvérsia do processo em análise diz respeito à extensão do trânsito em julgado obtido na Ação Declaratória e, por via de consequência, ao conceito de faturamento previsto pela Lei 9.718/98.

A sentença da mencionada ação julgou procedente os pedidos, *"para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido*

*pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98, reconhecendo o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão, (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a estes títulos, no período de 1º/02/1999 à 30/11/2002 (PIS) e de 1º/02/1999 a 31/01/2004 (COFINS), consoante as guias juntadas aos autos (fls. 84/218 e 225/386), com valores vincendos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos". Por fim, condenou a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

Inconformada apelou a União Federal, e a Colenda Turma, na sessão de 3 de dezembro de 2009, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para limitar a compensação ao período prescricional quinquenal, bem como determinar em relação aos períodos não prescritos que a compensação seja efetuada somente com débitos do próprio PIS, sendo que os valores serão corrigidos apenas pela taxa SELIC.

O despacho decisório argumenta que, como o objeto social da requerente prevê como atividade operacional a participação no capital social de outras sociedades, suas receitas de aplicações financeiras comporiam a sua receita bruta para fins de apuração das contribuições, integrando a sua base de cálculo, não havendo exclusão tributária específica para essa rubrica. Ressalta que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica é receita que integra o seu faturamento e, por esse motivo, afirma que a decisão judicial que afastou o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não teria afastado a possibilidade de tributação da receita aqui em comento.

A recorrente não contesta a informação fiscal de que: o faturamento da empresa decorre exclusivamente de suas receitas de aplicações financeiras, não possuindo esta qualquer atividade comercial, seja de mercadorias ou de serviços; essas receitas decorrem da aplicação do patrimônio dos acionistas da empresa, fazendo parte do exercício das atividades sociais efetivas dessa empresa de investimentos; o CNAE da empresa é definido como "Holdings de Instituições não Financeiras", ou seja, empresas que tenham por objeto social a participação em outras empresas.

A insurgência da interessada é contra o entendimento adotado pela autoridade fiscal e, com fundamento na decisão do STF proferida no julgamento do RE nº 346084/PR, defende que o "faturamento compreende a receita decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, independentemente da atividade desempenhada pelo contribuinte ou sua natureza". Aduz que, nº entanto, com o desfecho das ações em que se discutiu a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, o fato é que o crédito utilizado na compensação em discussão foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Reclama que o Despacho Decisório desobedeceu à ordem emanada do Poder Judiciário ao tentar interpretar a decisão proferida na Ação Ordinária nº 0010838-40.2005.4.03.6100 a seu favor, para "reconhecer o seu direito à exclusão das receitas financeiras

da base de cálculo das contribuições”. Acrescenta que a sua atividade “nunca foi contestada pela União Federal na referida ação”, muito embora a União tenha tido acesso a todas as informações necessárias para tanto, “resultando no julgamento que afastou a tributação das receitas financeiras auferidas pela empresa Natura Empreendimentos S.A. pelo PIS e pela Cofins”. Informa que as receitas financeiras excluídas da base de cálculo das contribuições compreendem, além de juros sobre capital próprio, juros de aplicações financeiras e juros decorrentes de empréstimos concedidos a terceiros, receitas estas que são decorrentes de quaisquer atividades empresariais e não são apenas auferidas por holdings.

No mais, a decisão judicial proferida em favor da interessada não foi especificamente no sentido de “reconhecer o seu direito à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições”, mas de declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, pelo que não se fez necessário para o deslinde da questão arguida, naquela ocasião, a análise da natureza das atividades da empresa e das receitas por ela excluídas das bases de cálculo das contribuições devidas no período.

Consta da petição inicial presente nos autos que o pedido foi de declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária... sobre outras receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento da Autora”, como segue:

III. DO PEDIDO Em face de todo o exposto, tendo em vista a ofensa aos artigos 1º, 59, 146, inciso III, 149, 154, inciso I, 195, inciso I e § 4º, 239 e 246, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e às Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, é a presente para requerer:

(...)

2) seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação, declarando-se, na forma do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora (e as pessoas jurídicas por ela incorporadas: Natura Empreendimentos S.A. e Natura Participações S.A.) e a União Federal, no que se refere à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre outras receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento da Autora, tal como pretende o artigo 3º, § I o da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, declarando-se, incidenter taníum, a inconstitucionalidade e ilegalidade do referido dispositivo legal.

Quanto à base de cálculo das contribuições, com o afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, sua definição ficou limitada ao disposto nos artigos 2º e 3º da referida lei, in verbis:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º (afastado pela decisão judicial)Portanto, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser considerada para os fatos geradores do período em análise - fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 - é o faturamento, o qual corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Assim, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

Vale mencionar, ainda, Recurso Especial 10768.902280/2006-78, de relatoria do Conselheiro Alexandre Freitas Costa cujo acórdão 9303-016.718 restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999 PIS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO.

ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não afasta a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, na noção de faturamento estabelecida no RE 585.235/MG, como soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas, em consonância com o RE 609.096/RS, submetido a repercussão geral. No caso, receita financeira decorrente da concessão, com recursos próprios, de empréstimos às suas sociedades controladas, mediante cobrança de juros, encontra-se incluída no conceito de faturamento.

No mencionado julgado, ressalta-se que é assentado no âmbito deste CARF, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 585.235, o entendimento de que a base de cálculo da COFINS deve ser apenas o faturamento da empresa, motivo pelo qual devem ser excluídas as receitas financeiras:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS.

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min.

ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema.

Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-09-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da contribuição ora sob análise, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, sendo passível de exclusão as receitas financeiras que não se incluam neste conceito.

Essa definição é fruto de julgados do STF, no sentido de que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 03/10/2006), pelo RE 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 10/10/2006) e pelo RE 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05/08/2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento “(...) os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”.

Assim, correspondendo o faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas as suas atividades operacionais, principais ou não, deve-se analisar as atividades desenvolvidas pela Contribuinte, constantes do seu Estatuto Social.

Com estes fundamentos, por entender que a única atividade da recorrente é a apuração de receitas de aplicações financeiras, voto por manter a decisão da DRJ.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço e nego provimento recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**